



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000410059

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2321508-55.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Santa Isabel, em que são embargantes JAMIRA BARBOSA CAMARGO, CLEIDE DE CAMARGO EVANGELISTA, BENEDITO BARBOSA CAMARGO, NEUSA BARBOSA CAMARGO, HORÁCIO BARBOSA CAMARGO, NARA DE ARAUJO COELHO CAMARGO, ARISSONI COELHO CAMARGO e LAERTE COELHO CAMARGO, é embargado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente) E SOUZA LOPES.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

EDUARDO VELHO

Relator

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL nº 2321508-55.2024.8.26.0000/50000

EMBARGTES: JAMIRA BARBOSA CAMARGO, CLEIDE DE CAMARGO EVANGELISTA, BENEDITO BARBOSA CAMARGO, NEUSA BARBOSA CAMARGO, HORÁCIO BARBOSA CAMARGO, NARA DE ARAUJO COELHO CAMARGO, ARISSONI COELHO CAMARGO E LAERTE COELHO CAMARGO
EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S/A

VOTO nº 22447

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Pretensão de conferir efeito infringente ao julgado – Ausência de omissão, contradição ou obscuridade – Rejeição.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o acórdão de fls. 926/928, que negou provimento ao agravo de instrumento.

Sustenta o embargante haver contradição no acórdão, pois o feito deve prosseguir para apuração de saldo remanescente com base no Tema 677 do Col. STJ.

Sem manifestação do embargado.

É O RELATÓRIO.

Inexiste no acórdão qualquer omissão, obscuridade ou contradição que justificasse a interposição do recurso em análise.

Como bem destacado na sentença que julgou extinto o processo pelo pagamento (fls. 209/211):

*“Ante ao exposto, e considerando o mais que dos autos consta,
REJEITO A IMPUGNAÇÃO, extinguindo o feito com resolução de*

mérito, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil, arcando o impugnante com o pagamento das despesas processuais”.

Sem a oposição de embargos de declaração, o exequente deixou escoar o prazo para interpor recurso de apelação.

Verifica-se, então, que o intuito do embargante é o de conferir efeito infringente aos embargos, para o fim de ver alterado o resultado do julgamento, o que não é permitido nesta via.

A esse propósito, conferir a seguinte jurisprudência: *“Em princípio, não se admitem embargos de declaração infringentes, isto é, que, a pretexto de esclarecer ou complementar o julgado anterior, na realidade buscam alterá-lo”* (RTJ 90/659, RSTJ 109/365, RT 527/240) sendo que *“Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade de acórdão* (RTJ 89/548, 94.1.167, 103/1.210, 114/351), *não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório* (RTJ 154/223, 155/964, 158/264, 158/689, 158/993, 159/638 – Cf. art. 535, nota 3, p. 628, in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, Saraiva, SP, 36^a ed.).

Pelo exposto, **REJEITO OS EMBARGOS.**

EDUARDO VELHO

Relator